



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – TO
103 Norte, Av. LO 4, Nº 31, Ed. Milton Ayres, Palmas –TO,
E-mail: cedca.crianca@gmail.com , Telefone: (63) 3218-2058

RESOLUÇÃO CEDCA/TO Nº13, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação do Protocolo e do Fluxo de Atendimento à Crianças e aos Adolescentes Vítimas e/ou Testemunhas de Violência no estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - CEDCA/TO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.043, de 20 de dezembro de 2022 após apreciação e votação realizada durante a 4ª reunião ordinária do CEDCA/TO realizada no dia 08 de Outubro de 2024, resolve:

Art.1º. Aprovar o Protocolo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e/ou Testemunhas de Violência no Estado do Tocantins;

Art.2º Aprovar o Fluxo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e/ou Testemunhas de Violência no estado do Tocantins;

Art.3º Recomendar que os municípios tocaninenses organizem o Protocolo e o Fluxo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e/ou Testemunhas de Violência.

Art.4º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Virgínia Teresinha de Moura

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente -
CEDCA/TO.





CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – TO
103 Norte, Av. LO 4, Nº 31, Ed. Milton Ayres, Palmas/TO,
E-mail: cedca.crianca@gmail.com / Telefone: (63) 3218-2058.

PROTOCOLO/ FLUXO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO TOCANTINS

PALMAS/TO

2024



EXPEDIENTE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA

Mandato 2022 – 2024: Presidente: Julane Marise Gomes da Silva

Vice-Presidente: Virgínia Teresinha de Moura

COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DE REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS¹

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Elizete Sales Sodré e Janaina Gomes de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES

Júlia Albuquerque de Araújo e Maria Júlia Felício dos Santos Sales

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Lucélia Marques Bento e José Lucas Melo da Silva

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alynne Ferreira Rocha e Vanderlúcia Ferreira Trindade

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Rejane Pereira Pinto e Jeime Alves Santos

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Viviane de Souza Paiva e Kalliana de Siqueira Souza

POLÍCIA MILITAR

Rodrigo N. Lacerda Guimarães e Flávia Roberta P. de Oliveira

CORPO DE BOMBEIROS

Nilton Rodrigues dos Santos e Adailton Alves Pereira

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Mônica Pereira Brito e Bárbara Oliveira Xavier

ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE CONSELHOS TUTELARES

Ragleide Alves da Silva e Giuva Souza Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Sidney Fiori Junior e André Ricardo Fonseca Carvalho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Adriano Gomes de Melo Oliveira e Esmar Custodio V. Filho

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Larissa Pultrini P. de Oliveira Braga e Elisa Maria Pinto de Souza Falcão Queiroz

¹ Resolução CEDCA/TO nº 04, DE 12 de agosto de 2022 – DOE-TO Nº 6167 DE 06 de setembro de 2022.



COLABORADORES

Virgínia de Moura Fragoso – **SES/TO**

Josemy Alves Coelho – **SECIJU/TO**

Edilene Borges Marinho – **Instituto PEABIRU**

Márcia Neves Gonçalves Ayer – **NUDECA/DPE**

Lorena Araújo – **UNICEF**

ASSESSORAMENTO TÉCNICO E REDAÇÃO FINAL

Me. Vanilson Pereira da Silva

Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal do Tocantins, Especialista em Terapias Cognitivas pela Faculdade de Itaquá e Psicologia Org. e do Trabalho pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, Agente Especialista Socioeducativo – Psicólogo da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, Docente do Programa Integrado de Residências em Saúde de Palmas -TO e Psicólogo credenciado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - Brasil.



LISTA DE ABREVIATÖES

Art. - Artigo

B.O - Boletim de Ocorrência

CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CF - Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

C.T - Conselho Tutelar

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DE - Depoimento Especial

DPE - Defensoria Pública do Estado do Tocantins

EE - Escuta Especializada

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

MP - Ministério Público

NUDECA - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

SECIJU - Secretaria da Cidadania e Justiça

SES - Secretaria Estadual da Saúde

SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
1 PRINCÍPIOS NO ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE	
1.1 VIOLÊNCIAS, CONCEITOS E TIPOLOGIAS À LUZ DA LEI 13.431/2017	
1.1.1 Violência física	
1.1.2 Violência psicológica	
1.1.3 Violência sexual	
1.1.4 Violência institucional	
1.1.5 Violência patrimonial	
2 PROCEDIMENTOS PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
3 METODOLOGIA.....	
3.1 PROCEDIMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO INICIAL E DIRECIONAMENTO PARA OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS/SERVIÇOS.....	
3.2 FLUXO DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO TOCANTINS.	
GLOSSÁRIO	
REFERÊNCIAS	
APÊNDICES	



APRESENTAÇÃO

O presente protocolo, elaborado por meio da contribuição de diversos atores sociais ligados ao Sistema de Garantia de Direitos da criança e adolescente do Estado do Tocantins, vem ao encontro da necessidade apresentada pela rede de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência e, em especial, pelo Conselho Estadual do Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 04/2019 – CEDCA-TO, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 5.352.

Este protocolo tem por objetivo promover a garantia de atendimento humanizado e de qualidade conforme às necessidades das crianças e adolescentes, vitimadas ou que testemunharam violências, além de reforçar as responsabilidades dos diferentes órgãos públicos, organizações sociais e agentes públicos, conforme previsto na Lei Federal nº 13.431/2017 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto presidencial nº 9.603/2018 em que normatiza as competências de cada órgão de proteção que compõe a rede, bem como a atuação de forma articulada, integrada e coordenada garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes.

O referido protocolo visa reafirmar o Sistema e Garantia de Direitos (SGD), sobretudo apresentando parâmetros para que os municípios possam construir os fluxos e protocolos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, promovendo os encaminhamentos necessários com segurança e eficácia, evitando assim que novos danos sejam causados.

Cumprir destacar que as legislações apresentadas no parágrafo anterior visam reafirmar a principiologia de proteção à criança e ao adolescente, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo parâmetros para a preparação e a atuação da rede de proteção no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Os avanços decorrentes da Lei 13.431/2017 são perceptíveis e inquestionáveis do ponto de vista do trato teórico dado à promoção dos direitos da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Contudo, também são inegáveis os desafios práticos para a efetivação de todas as medidas postas na lei, sobretudo no âmbito do aparelhamento necessário em todos os órgãos da rede de proteção incumbidos desse compromisso. Seguindo o raciocínio, o Decreto 9.603/2018 evidencia que os órgãos, os programas, serviços e



equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente devem de forma integrada e coordenada, proporcionar os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2018).

1 PRINCÍPIOS NO ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Os princípios no atendimento à criança e adolescente adotados pelo Protocolo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e/ou Testemunhas de Violência no Estado do Tocantins estão consonância com o Art. 100 do ECA, bem como o Decreto nº 9.603/18, a saber:

I - a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
- c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, **garantido o direito de permanecer em silêncio**;

VII - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

VIII - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e



IX - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendidos por profissional do mesmo gênero (Brasil, 2018, grifo nosso).

Cumpra esclarecer que compete a cada município do estado, sem prejuízo aos demais entes federados, o desenvolvimento de políticas integradas e coordenadas com o intuito de promover a garantia destes direitos de forma prioritária, no âmbito das relações familiares, sociais e institucionais, resguardando sobretudo crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

1.1 VIOLÊNCIAS, CONCEITOS E TIPOLOGIAS À LUZ DA LEI 13.431/2017

A Lei 13.431/2017 trouxe consigo o direcionamento acerca do tratamento adequado na condução do atendimento a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, não deixando de lado a ampliação do escopo descritivo e tipificação dessas violências, especificando estas em 05 (cinco) tipos: a física, a psicológica, a sexual, institucional e a patrimonial.

Ressalta-se que todas as tipificações dessas violências estão especificadas no Art. 4º da referida Lei, conforme passaremos a analisar nos subitens abaixo.

1.1.1 Violência física

Nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 13.431/2017, a violência física é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico”. Para Minayo (2001, p. 96) essa violência é caracterizada pelo:

Uso da força física contra a criança e o adolescente, causando-lhes desde uma leve dor, passando por danos e ferimentos de média gravidade até a tentativa ou execução do homicídio. Em geral, as justificativas para tais ações vão desde a preocupação com a segurança, a educação, até a hostilidade intensa. O lar aparece como o local privilegiado para tal prática, embora as crianças que vivem nas ruas ou as institucionalizadas sejam também vítimas frequentes (MINAYO 2001, p. 96).

A violência física pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras,



perfurações, mutilações, uso de armas, danos à integridade corporal decorrentes de negligência, omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros (BRASIL, 2002).

1.1.2 Violência psicológica

Antes mesmo de explanar acerca do impacto ocasionado pela violência psicológica, posto sua presença ser comumente notada nas demais formas de violência, se faz imperioso recorrer a definição estabelecida no inciso II do Art. 4º da Lei 13.431/2017, sendo:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; (BRASIL, 2017).

Estudos apontam que violência psicológica frequentemente mostra-se presente dentro das outras modalidades de violências, caracterizada principalmente pela relação desigual de poder entre o autor da agressão e a sua vítima. De acordo com Guerra (2008, p. 33) essa violência “também designada como tortura psicológica ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental”. De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2002), a violência psicológica é compreendida como toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.

1.1.3 Violência sexual

A violência sexual por sua vez, apresenta um destaque de maior abrangência nesta lei, posto que tal violência se manifesta de diferentes formas, tais como: Abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas. Assim, essa violência é entendida no inciso III do art. 4º como:



“Qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento [...]” (BRASIL, 2017, art. 4º, inciso III, grifo nosso).

As diversas formas de violência sexual são evidenciadas estatisticamente como as mais recorrentes e graves contra crianças e adolescentes, principalmente entre meninas. Conforme, Neves (2010) e Minayo (2001) a violência sexual contra crianças e adolescentes é definida como qualquer ato sexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente com a finalidade estimulá-los sexualmente, bem como utilizá-los para obter qualquer tipo de prazer sexual, principalmente em razão da pouca capacidade de discernimento e/ou relação de dependência onde não possuem condições de compreender integralmente as atividades sexuais em que estão envolvidos e portanto, não sendo capazes de dar os seus consentimentos.

Cabe esclarecer também que violência sexual deve ser entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- **Abuso sexual:** Compreende toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais para ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros. O abuso sexual pode ser intra ou extrafamiliar, pode acontecer com ou sem contato físico e através do emprego de força física ou através da sedução. O abuso sexual intra-familiar, também é conhecido abuso sexual incestuoso, é qualquer relação de caráter sexual com a criança ou adolescente quando existe um laço familiar, consanguíneo ou não, quando o familiar



autor da violência exerce o papel de responsabilidade e cuidado. Abuso sexual extra-familiar é o abuso sexual que ocorre fora do âmbito familiar. Nesses casos o abusador é, na maioria das vezes, alguém que a criança conhece e em quem confia, por exemplo: vizinhos ou amigos da família, educadores, responsáveis por atividades de lazer, médicos, psicólogos e psicanalistas, líderes religiosos. O abuso sexual sem contato físico pode ocorrer por meio de conversas abertas sobre atividades sexuais, exibição de fotografias ou vídeos pornográficos, atos de exibicionismo (expor os órgãos genitais ou se masturbar diante de crianças ou adolescentes), atos de voyeurismo (fixar o olhar no corpo da criança ou do adolescente com o fim de obter satisfação), entre outras práticas que, mesmo sem contato físico, podem invadir e violentar o corpo da criança/adolescente. Abuso sexual com contato físico são os atos físicos que incluem carícias no corpo da criança/adolescente, beijos forçados, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral, penetração vaginal e anal. A ameaça e o emprego de força física podem ser observados em alguns casos de abuso sexual, nos quais o autor da violência, através da coação, usa o corpo da criança e/ou adolescente para sua satisfação sexual. Entretanto, são comumente observadas situações que o autor de violência utiliza a sedução como estratégia de aproximação da criança e/ou adolescente.

- **Exploração Sexual:** É entendida como a utilização da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; A exploração sexual ocorre quando há o pagamento (em dinheiro ou algum benefício) para manter alguma forma de relação sexual com crianças ou adolescentes. Não está, portanto, obrigatoriamente ligada ao pagamento com dinheiro. Alguém que pede favores sexuais de uma adolescente em troca de uma carona ou comida, está praticando exploração sexual. A pornografia é outra uma forma de exploração sexual comercial, considerando que tem por objetivo ao expor a criança ou o adolescente é a obtenção de lucro financeiro. Crime que vem sendo praticado, principalmente, via internet.
- **Tráfico de pessoas:** Compreende o transporte, a transferência, o recrutamento, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade,



aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, no que se refere a valor de troca, consiste numa troca imaterial, ou seja, no mundo do comércio do sexo o produto é uma relação de exploração e escravidão que se estabelece entre o intermediário, o trabalhador do sexo e o consumidor.

1.1.4 Violência institucional

Ao trazer a violência institucional em seu escopo, o inciso IV do Art. 4º da Lei 13.431/2017 esclarece que essa violência é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017). O Decreto 9.603/2018 que regulamenta a referida Lei e define a violência institucional no Art. 5º, inciso I como: “Violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2018).

Sendo assim, pode-se afirmar que a violência institucional é aquela recorrentemente praticada em diversas instituições que deveriam (devem) proteger e acolher a quem precisa desses serviços, como por exemplo: escolas, unidades de saúde, hospitais, judiciário e delegacias, sendo cometida por agentes que ao invés de garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos, causam-lhes ainda mais sofrimentos em decorrência de alguns aspectos negativos do atendimento, como a falta de capacidade técnica e habilidades específicas.

De acordo com o Ministério da Saúde a Violência Institucional é definida como:

“aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p.21).

Ainda segundo o Ministério da Saúde (2002) esta violência pode ser identificada de várias formas, entre elas, a peregrinação por diversos serviços até receber atendimento, falta de escuta e de tempo necessário para sua realização, frieza, rispidez, falta de atenção, negligência, maus-tratos dos profissionais para com os usuários, podendo ocasionar ainda atos



de discriminação abrangendo questões de raça, idade, orientação sexual, gênero, deficiência física, doença mental dentre outras.

Por fim, cabe ressaltar que a violência institucional foi tipificada como crime no Art. 15-A da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19), *in verbis*:

Violência Institucional.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - A situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 2022)

1.1.5 Violência patrimonial

Com o advento da Lei nº 14.344/2022, a violência patrimonial passou a compor o rol de violências estabelecidas no Art. 4º da Lei 13.431/17, posto sua negativa repercussão no desenvolvimento de crianças e adolescentes, para tal, sua redação a define como:

“Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional” (BRASIL, 2022, art. 4º, inciso V).

Tão somente para evidenciar o grau de importância da referida tipificação expressa anteriormente, cabe recorrer que, apesar de não trazer essa nomenclatura em sua ementa, a Lei 14.344/22 vem sendo chamada de Lei Henry Borel, em referência ao caso amplamente noticiado nas mídias do menino que foi espancado e morto no ano de 2021, dentro do apartamento em que residia com sua mãe e seu padrasto, dando notória evidência aos impactos da violência doméstica em crianças e adolescentes (Moretzsohn e Burin, 2022).

Em síntese, esses são alguns aspectos relevantes dos tipos de violência abrangidos pela Lei 13.431/17 e que carecem de maior profundidade pelos profissionais da linha de cuidado, proteção e operadores do Direito no trato particularizado das questões que



lhes são apresentadas.

2 PROCEDIMENTOS PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo o Decreto nº 9.603/18, compete à rede de proteção intersetorial adotar os seguintes procedimentos para proteção da criança e do adolescente vítimas e/ou testemunhas de violência:

- I - Acolhimento ou acolhida;
 - II - Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção social;
 - III - Atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
 - IV - Comunicação ao Conselho Tutelar;
 - V - Comunicação à autoridade policial;
 - VI - Comunicação ao Ministério Público;
 - VII - Depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
 - VIII - Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.
- Para além dos procedimentos elencados anteriormente, poderão ser adotados outros procedimentos quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja tal necessidade.

É de suma importância enfatizar que, segundo os artigos 28, 29 e 30 do Decreto 9.603/18, todos os serviços devem compartilhar as informações de forma integrada e entre si, sempre em observância a preservação do sigilo, todas as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios com o intuito de subsidiar a princípio da não-revitimização e melhor atendimento das vítimas e/ou testemunhas de violência.

Cumprе esclarecer que o Poder Público tem a responsabilidade de fomentar a formação permanente e contínua de todos os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, posto que o aprimoramento do atendimento integrado é indispensável para a garantia dos direitos deste público e consolidação deste protocolo (BRASIL, 2018).

3 METODOLOGIA

O presente protocolo/fluxo foi elaborado por meio da contribuição de diversos



atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e adolescente do estado do Tocantins e pelo Conselho Estadual do Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 04/2019 – CEDCA-TO de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 5.352.

O protocolo/fluxo visa estruturar o sistema de garantia de direito para proteger a vítima e a testemunha de violências na trajetória que percorre junto a rede de proteção.

Nesse sentido, o CEDCA-TO criou o Comitê de Gestão Colegiada de Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Estado do Tocantins² para efetivar a produção do referido documento por meio de reuniões periódicas e discussões sobre a realidade local e características da Rede de Proteção à Criança e Adolescente do estado do Tocantins.

Cabe destacar que o governo do estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, designou um profissional para assessorar o Comitê na elaboração e sistematização do Fluxo de Atendimento às Crianças e adolescentes e estudar, refletir e aprofundar os marcos teóricos, legais e técnicos, possibilitando ampliar a compreensão, identificar e dirimir os desafios apresentados pelos participantes a fim de garantir um fluxo que vai ao encontro das especificidades das demandas da realidade do estado.

O presente fluxo foi elaborado por meio de um levantamento bibliográfico acerca da temática abordada levando em consideração publicações procedentes de livros, artigos científicos, dissertações e normativas legais vigentes na legislação brasileira. Visando validar tal método de pesquisa no que se refere aos seus procedimentos técnicos, Gil (1991) pontua que a pesquisa bibliográfica possui caráter exploratório e é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de artigos periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet.

Na página 20, apresentamos a construção do fluxograma de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no estado do Tocantins, cumpre destacar a integração das ações entre os órgãos/instituições, bem como a primazia da promoção e garantia do cuidado, se sobrepondo a concepção do escopo da produção de provas nas instâncias iniciais dos atendimentos a serem ofertados.

² Resolução CEDCA/TO nº 10, DE 18 de novembro de 2020 – DOE-TO Nº 5738 DE 03 de dezembro de 2020



O fluxograma tem o intuito de clarificar as ações e os estágios iniciais, bem como trazer uma ampliação das possibilidades de intervenção, tendo como enfoque o protagonismo da rede de proteção (não se limitando a um único órgão, mas sim conforme a característica local do município onde ocorreu o fato) e os possíveis desdobramentos a serem adotados dada a singularidade de cada caso atendimento.

Cabe destacar que as informações colhidas ao longo dos atendimentos ofertados na rede de proteção devem acompanhar os encaminhamentos, observando sempre os princípios do sigilo e do melhor interesse para proteção da criança e adolescente, bem como as diretrizes estabelecidas na lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Para tanto, apresentamos um Modelo de Ficha Interinstitucional de Encaminhamento de Demanda (APÊNDICE II), como estrutura de dados importantes que fornecem o direcionamento das intervenções necessárias para cada caso.

3.1 PROCEDIMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO INICIAL E DIRECIONAMENTO PARA OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS/SERVIÇOS.

Ao analisar o Fluxograma de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no estado do Tocantins, percebe-se que a proposta visa indicar um dinâmica de interações entre os atores locais do sistema de garantia de direitos, entretanto, cabe salientar que os municípios que compõem o estado em sua grande maioria estão classificados entre Pequeno Porte I e II³ (96,39% conforme últimos dados do Censo 2022 – IBGE) o que por sua vez denota a ausência de alguns equipamentos públicos/órgãos mencionados no referido fluxograma, o que enseja a necessidade de organização local visando proporcionar o direcionamento adequado para a demanda. Diante do exposto no parágrafo anterior, é válido ressaltar a lei 13.431/2017 bem como o Decreto 9.603/2018 não determinam em quais equipamentos públicos e/ou órgãos devem ocorrer o atendimento inicial de vítimas e/ou testemunhas de violência, visto que cada órgão deve adequar-se frente suas atribuições específicas para acolher crianças e/ou adolescentes, evitando ações fragmentadas e sobreposição de atendimentos, exigindo ainda que o atendimento inicial seja realizado por profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que

³ PEQUENO PORTE I (Até 20 mil habitantes) = 129 municípios;

PEQUENO PORTE II (De 20.001 a 50 mil habitantes) = 05 municípios – Tocantinópolis, Guaraí, Formoso do Araguaia, Colinas do Tocantins e Araguatins;

MÉDIO PORTE (De 50.001 a 100 mil habitantes) = 03 municípios – Gurupi, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins;

GRANDE PORTE (Acima de 100 mil habitantes) = Palmas e Araguaína.



possa garantir conforto e privacidade (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

Abaixo, apresentamos algumas diretrizes de atuação no atendimento a crianças e adolescente vítimas e/ou testemunhas de violências promovido por equipamentos públicos, entretanto é válido ressaltar que cabe a cada rede de proteção local, por meio do Comitê municipal de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência desenvolver os fluxos internos envolvendo a articulação e integração dos serviços públicos disponíveis para atuação frente a essa demanda.

Quadro 01. Diretrizes de atuação no atendimento a crianças e adolescente vítimas e/ou testemunhas de violências promovido por equipamentos públicos.

ÁREA	DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO
CONSELH O TUTELAR	O Conselho Tutelar é um órgão estrategicamente importante no SGD para o enfrentamento à violência contra a criança e ao adolescente bem como para atuar nos desdobramentos da situação, após sua revelação. O artigo 14 do Decreto 9.603/18 pontua que ao ser recebida a comunicação de situação que constitua violência contra criança ou adolescente o Conselho Tutelar deve efetuar o registro do atendimento realizado, do qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente.
EDUCAÇÃ O	A Política de Educação, sobretudo a escolar, integra o conjunto de políticas públicas da rede de proteção integral à criança e ao adolescente e nesse contexto, deve desenvolver ações tanto no seu âmbito como integradas com os demais órgãos que também carregam tal responsabilidade. Recomenda-se que as ações de educação permanente possibilitem o desenvolvimento junto aos profissionais de capacidades de observação e de escuta da criança e do adolescente, visto que quase a totalidade deste público passa pela educação.
SAÚDE	As ações de saúde deverão ser fortalecidas por meio de linha de cuidado da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência organizando e articulando os recursos nos diferentes serviços e níveis de atenção para garantir o acesso, o cuidado e a proteção. Nas competências de qualquer nível de atenção à saúde – inclusive e especialmente na atenção primária –, as ações necessárias ao cuidado devem ser realizadas agilmente. As vítimas – adolescentes, crianças e seus familiares – devem ser informadas sobre os procedimentos clínicos e legais, em linguagem clara e acessível, para que seja assegurado o entendimento nessas situações.
ASSISTÊN CIA SOCIAL	De acordo com o Decreto 9.0603/18 o SUAS por meio dos equipamentos públicos locais deverá dispor de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias. Nesse sentido destaca-se: A proteção social básica: Deve fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas. A proteção social especial: Deve ofertar o acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas, ou onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente deve ser encaminhado ao



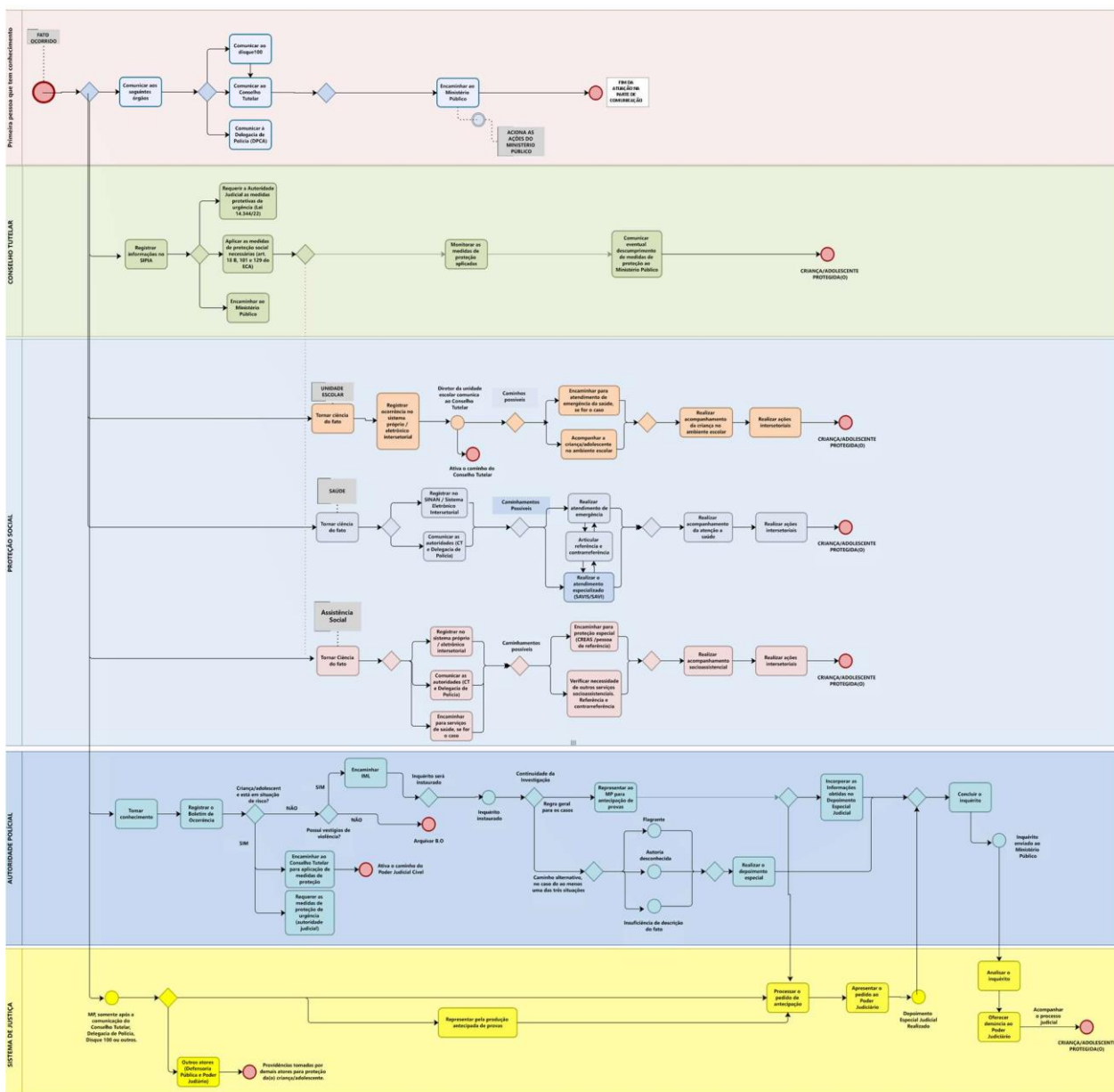
	profissional de referência da proteção social especial. Cumpra Esclarecer que as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.
SEGURANÇA PÚBLICA	Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: – Evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência; – Solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; – requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; – Solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; – Requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

Fonte: Brasil (2017 e 2018) Hippólito. R e Wille. R (2014)

O atendimento inicial deve primar sempre pelo bem-estar da criança e/ou adolescente, com a finalidade de ofertar os melhores encaminhamentos/atendimentos conforme a necessidade do caso, fugindo assim do caráter investigativo comumente adotado. Para tanto, apresentamos uma sugestão de Roteiro para a condução do atendimento inicial com crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violências (APÊNDICE I).



3.2 FLUXO DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO TOCANTINS.



Fonte: Unicef e Childhood (2021) - Adaptado pelos autores: CEDECA Glória de Ivone e Comitê de Gestão Colegiada de Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Estado do Tocantins (2024).

